



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis



LEI Nº 2.381, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1985.

Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, reaparelhamento, galerias de águas pluviais e outras, e seráacionado por iniciativa própria de Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação, desde que represente no mínimo 80%(oitenta - por cento) do seu valor.

Parágrafo Único - Serão Compreendidos nos 80%(oitenta por cento) os Poderes Públicos Municipais, Estadual e Federal, os isentos da Contribuição de Melhoria e os legalmente impedidos de operar com instituições financeiras.

Artigo 3º - Os melhoramentos, a serem realizados através do Plano - Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem de interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

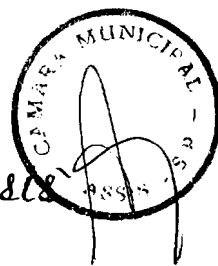
I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, a seu critério;

II - fornecer, à empresa contratada, as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis



Fl.02.....

- III - aprovar o projeto e orçamento de custo;
- IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;
- V - contratar, quando necessário, firmas notoriamente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação dos materiais de fornecimento de dados, etc.) para a fiscalização.

§1º- A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de capitação de água pluviais.

§2º- No caso de pavimentação, deverá ser dado prioridade às vias e logradouros públicos já adotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 6º - O custo de melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outros de praxe - em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo por 50% (cinquenta - por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem - restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização das obras.

Artigo 8º - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo - do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§1º - Após a publicação do Edital, os interessados serão contratados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos com a empresa.



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITOFls03.....

§2º.Fica facultada, dentro do prazo de 30(trinta) dias, aos interessados, a impugnação de qualquer dos elementos - do Edital, cabendo-lhes o ônus da prova; a impugnação - não suspenderá o início ou prosseguimento de execução - do melhoramento nem obstará o lançamento e cobrança do tributo.

Artigo 9º - O custo do melhoramento para os contratantes será ra teado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele proporcionalmente às testadas dos imóveis.

Artigo 10 - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se a té o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

Artigo 11 - O pagamento do valor contratado será feito em uma úni- ca parcela, na data prevista no contrato.

§ 1º.A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., em conta especial, denominada Prefeitura Municipai- pal - PCMM nº..... que será considerada depos- sitária.

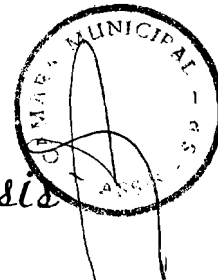
§ 2º.O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12 - A empresa contratada, imediatamente após a assinatura - dos contratos celebrados, na forma do artigo 4º, dever- rá comunicar à Prefeitura os nomes e os valores corresp- pondentes, dos que não aderirem ao Plano Comunitário - Municipal de Melhoramentos.

Artigo 13 - A Prefeitura deverá, no prazo de 10(dez) dias, contad- dos do recebimento da relação aludida no artigo an- terior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo - devido.



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO.....Fls.04..

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no Parágrafo Único do artigo 2º e aos não aderentes ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 15 - No caso de os contratantes obterem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo - S/A., para pagamento do custo de melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº62, de 28.10.75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº93, de 11.10.76.

§1º- A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financiadas.

§2º- Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão conservadas as disposições da lei nº 6.830/80.

Artigo 16 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 17 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 18 - O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o artigo 6º.



Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO

Fls.05.....

Parágrafo Único - O custo da obra terá a sua expressão monetária a atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente fixado pelo Governo Federal.

Artigo 19 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 20 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

- I - em uma única parcela, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento; ou
- II - em até 24 prestações iguais, devidamente corrigidas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30(trinta) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo liquidar o saldo do débito, com base nos coeficientes - da correção monetária vigente à época do pagamento.

Artigo 21 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada pelo Poder Executivo.

Artigo 22- O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I - à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito originário, até 30(trinta) dias do vencimento;
- II - à multa de 15%(quinze por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º - dia do vencimento;
- III - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação aos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis



.....Fls.06.....

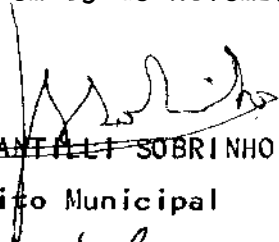
IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% -
(um por cento) ao mês, incidente sobre o valor
originário.

Artigo 23 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão
à conta das dotações próprias constantes do Orçamento.

Parágrafo Único - Verificada a não existência da dotação própria ,
será providenciada a competente abertura de crédito es
pecial.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re
vogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 05 de novembro de 1985.

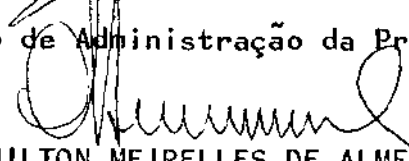

JOSÉ SANTELLI SOBRINHO

Prefeito Municipal


EUCLYDES NÓBILE

Diretor de Gabinete

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura, em 05 de
novembro de 1985.


AMILTON MEIRELLES DE ALMEIDA

Chefe do Departamento de Administração